# Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional

Fredie Didier Jr.\*

#### Sumário

 Generalidades. 2. Fundamento Constitucional do Princípio da Boa-fé Processual. 3. Destinatário da Norma. 4. Concretização do Princípio da Boa-fé Processual.

#### 1. Generalidades

Os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta ("boa-fé objetiva")¹. Esse é o princípio da boa-fé processual, que se extrai do art. 5º do CPC brasileiro: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"².

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.

Na doutrina brasileira produzida até o CPC-2015, não era comum a menção a uma "boa-fé objetiva processual".

Poucos doutrinadores brasileiros aproveitaram essa grande contribuição germânica (*Treu und Glauben*, a proteção objetiva da confiança e da lealdade) em seus estudos sobre o direito processual, que ainda se prendiam a uma concepção

Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018 | 179

<sup>\*</sup> Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Livre-docente pela USP. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo e da Associação Brasileira de Direito Processual. Professor-associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahai (graduação, mestrado e doutorado). Coordenador do curso de graduação da Faculdade Baiana de Direito, Professor-visitante da Pontifícia Universidad Católica del Perú, Professor-colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Advogado e Consultor Jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre a boa-fé como norma de conduta, amplamente, CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil.* 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2001, p.632 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nessa linha, ampliando a incidência do princípio da boa-fé processual a todos os sujeitos processuais, inclusive ao juiz, o art. 52 do Código de Processo Civil Suíço, de 2009, fonte de inspiração do art. 5º do CPC brasileiro: "Art. 52. Comportamento secondo buona fede. Tutte le persone che partecipano al procedimento devono comportarsi secondo buona fede".

subjetiva de boa-fé. Ignorava-se toda produção doutrinária sobre boa-fé objetiva no direito privado e no direito público. Parece não ter havido "comunicação doutrinária interdisciplinar". Olvidava-se, também, a doutrina europeia sobre a boa-fé objetiva no processo, principalmente os autores alemães e portugueses<sup>3</sup>.

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal<sup>4</sup>. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral<sup>5</sup>.

Além do princípio da boa-fé processual, há, ainda, regras de proteção à boa-fé, que concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro. As normas sobre litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC) são um exemplo disso.

A consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. A jurisprudência alemã entendeu aplicável o §242 do Código Civil alemão (cláusula geral de boa-fé) também ao direito processual civil<sup>7</sup> e penal<sup>8</sup>. De um modo geral, a doutrina seguiu o mesmo

Book RMP-70.indb 180 05/06/2019 11:51:08

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cabe, então, mencionar alguns autores brasileiros que *expressamente* defendem a existência de uma "boa-fé processual objetiva": NORONHA, Fernando de. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual, cit., p.137; CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva, cit., p.76-78; MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil, cit., p.95-96; \_ ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. 1, p.173; VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no* processo civil, cit., p.169 e ss.; GÓES, Gisele. Defesa do devedor na execução de título extrajudicial: principiologia e técnicas processuais de efetividade. In: A leitura. Belém: Escola Superior da Magistratura, 2008, vol. 1, p.32-40; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Parte geral e processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2009, vol. 1, p 48-50; PRETEL, Mariana Pretel e. A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro. São Paulo: Núria Fabris, 2008; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Litigância de má-fé e lealdade processual. Curitiba: Juruá, 2006, p.45; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do procedimento especial. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, nº 204, p.58-60; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014; THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.159-213.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TARUFFO, Michele. General report – abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness, p.6; JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso 'leal', cit., p.370-371. Também reconhecendo a grande utilidade de uma cláusula geral processual de boa-fé, VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p.169 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Embora examinando o inciso II do art. 14 do CPC brasileiro de 1973, nesse sentido, também, LIMA, Alcides de Mendonca. Abuso do direito de demandar. In: Revista de processo. São Paulo, 1980, nº 19, p.61. Assim, também, CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, nº 126, p.69.

<sup>§242</sup> do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch): "Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern". ("O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa fé, com consideração pelos costumes do tráfego", de acordo com a tradução de CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no direito civil, cit., p.325). Há outra tradução, bastante conhecida no Brasil, de Souza Diniz: "O devedor está obrigado a executar a prestação como a boa fé, em atenção aos usos e costumes, o exige." (Código Civil Alemão. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960, p.56) "A sua natureza instrumental perante o Direito Čivil e uma certa tradição literária de escrita escrita sobre

a boa-fé em Processo terão facilitado a transposição". (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no direito civil, cit., p.375)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O Supremo Tribunal Federal (a suprema corte brasileira) já decidiu que o processo penal *também* é regido pelo princípio da boa-fé, como forma de impedir comportamentos abusivos: STF, 2ª T., HC nº 92.012/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 10.6.2008.

caminho<sup>9</sup>. Na verdade, a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os "não civis"<sup>10</sup>. *Sempre que exista um vínculo jurídico*, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé<sup>11</sup>. Como acontece com qualquer relação jurídica, a boa-fé recai também sobre as relações processuais<sup>12</sup>.

A expansão ao processo civil não se deu sem obstáculos.

Na própria Alemanha, no início do século XX, já se chegou a dizer que o direito processual impede qualquer apelo à boa-fé ou lealdade e os comportamentos processuais são "livres da moralidade"<sup>13</sup>.

Mesmo atualmente, há doutrinadores que cerram fileiras contra o princípio da boa-fé processual, que, segundo afirmam, possui traços autoritários¹⁴. Segundo Juan Montero Aroca, a exigência de colaboração processual somente pode ser compreendida em um contexto ideológico que parte da premissa de que os cidadãos não têm direito a "pelear" por aquilo que acreditam que lhes é de direito e com todas as "armas" proporcionadas pelo ordenamento jurídico¹⁵.

O argumento não convence. Até na querra a proteção da boa-fé objetiva se impõe. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, reputa crime de guerra (art. 8°, 2, b, vi e vii) "provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido e utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves". São, como se vê, condutas abusivas, que ferem a ética da guerra. Hastear "bandeira branca", incentivando o avanço das tropas adversárias direto para uma emboscada, é venire contra factum proprium, conduta intolerável mesmo na querra. A leitura do rol dos crimes de guerra previsto neste artigo revela, com alguma facilidade, a preocupação com a preservação e o incentivo à boa-fé e à cooperação em períodos de guerra. Se mesmo na guerra a ética há de ser preservada, como não defender a existência de um princípio da boa-fé processual, em que, ainda que apenas metaforicamente, de modo civilizado e sob supervisão do juiz, as partes "guerreiam" por seus interesses?

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil, cit.*, p.376, especialmente a nota 437.

<sup>&</sup>quot;Essa expansão é notável e denota a compleição da boa-fé não como um instituto jurídico comum, mas como factor cultural importante, ligado, de modo estreito, a um certo entendimento do jurídico". (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no direito civil, cit., p.371)

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LARENZ, Karl. *Derecho civil* – parte general. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea (Trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p.300.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho procesal civil*. José Casais y Santaló (Trad.). Madrid: Réus, 2000, t. 2, p.211; JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso 'leal'. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Lima: Palestra, 2006, vol. 9, p.366.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Sobre o tema, HESS, Burkhard. *Abuse of procedure in Germany and* Áustria, *cit.*, p.155, inclusive as notas 28 e 29.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> AROCA, Juan Montero. *Los princípios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*. Valência: Tirant lo blanch, 2001, p.106-108.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> AROCA, Juan Montero. Los princípios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, cit., p.108.

Ademais, como afirma Leonardo Greco, "bem aplicado, esse princípio (...) serve com certeza mais adequadamente ao processo liberal"<sup>16</sup>, pois serve à proteção dos direitos subjetivos dos litigantes, "pois a eficácia das garantias fundamentais do processo impõe um juiz tolerante e partes que se comportem com lealdade"<sup>17</sup>.

## 2. Fundamento Constitucional do Princípio da Boa-fé Processual

É preciso encontrar o fundamento constitucional do princípio da boa-fé processual.

Mesmo que não houvesse texto normativo expresso na legislação infraconstitucional, o princípio da boa-fé processual poderia ser extraído de outros princípios constitucionais. A exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais.

Há quem veja no inciso I do art. 3º da Constituição da República o fundamento constitucional da proteção da boa-fé objetiva¹ª. É objetivo da República Federativa Brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Haveria um dever fundamental de solidariedade, do qual decorreria o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Nessa mesma linha de raciocínio, há quem veja a cláusula geral de boa-fé como concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988)¹º.

Para Menezes Cordeiro, por exemplo, a exigência de atuação de acordo com a boa-fé decorre do direito fundamental à *igualdade*: "a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista como se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual"<sup>20</sup>.

Antônio do Passo Cabral entende que o fundamento da boa-fé objetiva processual é o princípio do contraditório, que não é apenas fonte de direitos processuais, mas também de deveres. O contraditório não serve apenas para dar aos litigantes o direito de poder influenciar na decisão, mas também "tem uma finalidade de colaboração com o exercício da jurisdição"<sup>21</sup>. O direito ao contraditório não pode ser exercido ilimitadamente: o respeito à boa-fé objetiva é exatamente um desses limites.

Para Joan Pico i Junoy, o princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de

Book RMP-70.indb 182 05/06/2019 11:51:08

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2008, nº 164, p.49.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> GRECO, Leonardo. *Publicismo e privatismo no processo civil, cit.*, p.52.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p.163.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.186 e ss.; NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.224-274.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa* in agendo. Coimbra: Almedina, 2006, p.51. Assim, também, do mesmo autor, mais longamente, *Da boa-fé no direito civil, cit.*, p.1.271 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva, cit.*, p.63. Assim, também, VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil,* i., p.172.

proteção do direito à tutela efetiva<sup>22</sup>, do próprio direito de defesa da parte contrária e do direito a um processo com todas as garantias ("processo devido"). O autor cria, para explicar o fenômeno, eloquente expressão: o *devido processo leal*<sup>23</sup>.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro segue também essa linha de argumentação, de maneira ainda mais incisiva: a cláusula do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé<sup>24</sup>. A transcrição do trecho da fundamentação da decisão do STF é necessária:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

O STF confirma que a exigência de comportamento segundo a boa-fé atinge a todos os sujeitos processuais, e não apenas às partes: "Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça".

Todas essas opções são dogmaticamente corretas. Adota-se, neste ensaio, a do Supremo Tribunal Federal brasileiro, principalmente em razão de um aspecto prático:

<sup>22 &</sup>quot;(...) la efectividad de la tutela judicial impone el rechazo a la actuación maliciosa o temeraria de las partes, o dicho em otros términos, la mala fé procesal puede ponder em peligro el otorgamiento de uma efectiva tutela judicial (...)." (JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso "leal", cit., p.346)

JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso "leal", cit., p.345 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> STF, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., Al nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006. Repercutiu e aplaudiu essas decisões, MACEDO, Lucas Buril de. A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, nº 216, p.395-396.

a caracterização do devido processo legal como uma cláusula geral é pacífica, muito bem construída doutrinariamente e aceita pela jurisprudência.

É com base nesta garantia que, no direito estadunidense, se construiu o dever de boa-fé processual como conteúdo da garantia do fair trial. A referência ao due process of law como fundamento para reprimir os comportamentos temerários é frequente nos países do common law. Em tais países, a cláusula geral do devido processo legal é diretamente aplicada pelas cortes como um padrão geral para a avaliação de práticas processuais inadequadas<sup>25</sup>.

É mais simples, portanto, a argumentação da existência de um dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal. Afinal, convenhamos, o processo para ser *devido* (*giusto*, como dizem os italianos, *equitativo*, como dizem os portugueses) precisa ser ético e leal.

Não se poderia considerar *justo* um processo pautado em comportamentos desleais ou antiéticos.

### 3. Destinatário da Norma

Note que o destinatário da norma é "aquele que de qualquer forma participa do processo" (art. 5°, CPC), o que inclui, obviamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional<sup>26</sup>. A observação é importante, pois parte dos trabalhos doutrinários sobre a boa-fé processual restringe a abrangência do princípio às partes<sup>27</sup>.

A vinculação do Estado-juiz ao dever de boa-fé nada mais é, senão, o reflexo do princípio de que o Estado, *tout court*, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança.

Book RMP-70.indb 184 05/06/2019 11:51:08

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> HAZARD JR., Geoffrey C. Abuse of procedural rights: a summary view of the common law systems. In: TARUFFO, Michele (Coord). Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1999, p.38; HAZARD JR., Geoffrey C. Abuse of procedural rights: report for the United States. In: TARUFFO, Michele (Coord). Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1999, p.43; TARUFFO, Michele (Coord). Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness. In: TARUFFO, Michele (Coord). Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1999, p.7.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> O STF já reconheceu expressamente a vinculação do órgão jurisdicional ao princípio da boa-fé processual (STF, HC nº 101.132. ED/MA, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Informativo do STF nº 665, 7-12 de maio de 2012). No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (mais alta corte brasileira para questões relativas ao direito infraconstitucional): STJ, 4ª T., AgRg no AREsp nº 91.311-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 6.12.2012, publicado no informativo 511; STJ, 2ª T., REsp nº 1.306.463/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 04.09.2012, publicado no DJe de 11.09.2012. Assim, também, TARUFFO, Michele. General report – abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness. In: TARUFFO, Michele (Coord). Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1999, p.19; HESS, Burkhard. Abuse of procedural fairness. Haia/Londres/Boston: Kluwer Law International, 1999, p.156.

Por exemplo, JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso "leal". In: Revista Peruana de Derecho Procesal. Lima: Palestra, 2006, vol. 9, p.341; MILMAN, Fábio. Improbidade processual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.81 e ss; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p.177-178; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.84-85.

## 4. Concretização do Princípio da Boa-fé Processual

A doutrina alemã agrupou quatro casos de aplicação da boa-fé objetiva ao processo<sup>28</sup>.

- a) Proibição de criar<sup>29</sup> dolosamente posições processuais, ou seja, proibição de agir de má-fé. O dolo processual é conduta ilícita, por conta da incidência do princípio da boa-fé. Mas há regras expressas que concretizam isso, por exemplo: o requerimento doloso da citação por edital (art. 258, CPC), a litigância de má-fé (art. 80, CPC)<sup>30</sup> e a atuação dolosa do órgão jurisdicional (art. 143, I, CPC).
- b) A proibição de venire contra factum proprium<sup>31</sup>. Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência.

A doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos para a configuração do *venire contra factum proprium* como comportamento ilícito: a) existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contraria a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (*factum proprium*) tenha um significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o *factum proprium* seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio<sup>32</sup>.

Como exemplo de aplicação da proibição de *venire contra factum proprium* no processo civil: recorrer contra uma decisão que se aceitara (art. 1.000 do CPC) ou pedir a invalidação de ato a cujo defeito deu causa (art. 276 do CPC brasileiro) ou impugnar a legitimidade já aceita em processo anterior<sup>33-34</sup>.

05/06/2019 11:51:08

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BAUMGÄRTEL, Gottfried. Treu und Glauben im Zivilprozess. *In: Zeitschrift für Zivilprozess*, 1973, n° 86, Heft 3, p.355; ZEISS, Walter. *El dolo procesal*: aporte a le precisacion teorica de una prohibicion del dolo en el proceso de cognicion civilistico. Tomas A. Banzhaf (Trad.). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1979, *passim*; HESS, Burkhard. *Abuse of procedure in Germany and* Áustria, *cit.*, p.153-154.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Das Verbot zu schaffen, no texto original BAUMGÄRTEL, Gottfried. Treu und Glauben im Zivilprozess. Zeitschrift für Zivilprozess, cit., p.355.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> É importante registrar, especificamente para a aplicação do art. 80 do CPC, que nem todos os casos de litigância de má-fé ali previstos exigem a "má-fé subjetiva"; há casos em que a "má-fé" é examinada objetivamente, como nos casos dos incisos V, VI, e VII do mesmo artigo. Advertindo sobre esse aspecto, MOREIRA, José Carlos Barbosa. A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro. *In: Temas de direito processual.* São Paulo: Saraiva, 1977, p. 26. Trata-se de um dado relevante para confirmar a existência de uma cláusula geral de proteção da boa-fé objetiva.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Das Verbot des widersprüchlichen Verhalten, no original, BAUMGÄRTEL, Gottfried. Treu und Glauben im Zivilprozess. Zeitschrift für Zivilprozess, cit. p.355.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MARTINS-COSTA, Judith. "A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do venire contra factum proprium". Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2004, nº 376, p.110.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso "leal". *In: Revista Peruana de Derecho Procesal*. Lima: Palestra, 2006, vol. 9, p.357.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Com inúmeros exemplos e excelente abordagem, TUNALA, Larissa. *Comportamento processual contraditório* – a proibição de *venire contra factum proprium* no direito processual civil brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p.269-316.

Nesses casos, temos concretizações típicas da proibição de comportamento contraditório. O princípio da boa-fé, no entanto, proíbe *atipicamente* o comportamento contraditório, que, assim, passa a ser um *ilícito processual atípico*.

c) A proibição de abuso de direitos processuais 35. O abuso do direito é conduta ilícita; o abuso de um direito processual também. Qualquer abuso do direito no processo é proibido pela incidência do princípio da boa-fé processual.

Como, por exemplo, o *abuso do direito de defesa*, que pode autorizar a tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC brasileiro), o abuso na escolha do meio executivo (art. 805, CPC) ou o *abuso do direito de recorrer*, que é hipótese expressa de litigância de má-fé (art. 80, VII, CPC brasileiro).

Nesses casos, temos concretizações típicas de abuso de direito processual. O princípio da boa-fé, no entanto, proíbe *atipicamente* qualquer abuso de direito processual, que, assim, passa a ser um *ilícito processual atípico*.

d) Verwirkung (suppressio, de acordo com a sugestão consagrada de Menezes Cordeiro): perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido.

A suppressio é a perda de uma situação jurídica ativa, pelo não exercício em lapso de tempo tal que gere no sujeito passivo a expectativa legítima de que a situação jurídica não seria mais exercida³6; o exercício tardio seria contrário à boa-fé³7 e abusivo. A suppressio é efeito jurídico cujo fato jurídico correspondente tem como pressuposto o não exercício de um direito e a situação de confiança da outra parte.

Três exemplos de *suppressio processual*: a) perda do poder do juiz de examinar a admissibilidade do processo, após anos de tramitação regular, sem que ninguém houvesse suscitado a questão; b) perda do direito da parte de alegar nulidade, em razão do lapso de tempo transcorrido, que fez surgir a confiança de que não mais alegaria a nulidade; c) perda do direito à multa judicial, em razão de a parte ter demorado excessivamente para comunicar o descumprimento da decisão<sup>38</sup>.

É fácil constatar que o princípio da boa-fé é a fonte da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica "abuso do direito" processual³ (desrespeito à boa-fé objetiva). Além disso, o princípio da boa-fé processual torna *ilícitas* as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o

Book RMP-70.indb 186 05/06/2019 11:51:08

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Der Missbrauch prozessualer Befugnisse, no original, BAUMGÄRTEL, Gottfried. Treu und Glauben im Zivilprozess. Zeitschrift für Zivilprozess, cit., p.355.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> "La giustificata aspettativa che il diritto stesso non sarebbe più stato fatto valere". (RANIERI, Filippo. Rinuncia tacita e Verwirkung. Padova: CEDAM, 1971, p.1.)

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2001, p.797.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> DÍDIER JR., Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. *In: Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2009, vol. 171, p.35-48.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Sobre a relação entre boa-fé e abuso do direito, mais uma vez CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil, cit.*, p.861-902.

suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas ressalte-se: o princípio é o da boa-fé processual, que, além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir *com* má-fé.

É possível, porém, identificar ao menos mais três aplicações do princípio da boa-fé processual, além daquelas já sistematizadas pela doutrina alemã.

e) O princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo. O art. 6º do CPC brasileiro consagra essa derivação. A análise dessa repercussão escapa ao presente texto. Remetemos o leitor ao que escrevemos em outra sede, mais demoradamente<sup>40</sup>.

f) A negociação processual, seja aquela relativa ao litígio, seja aquela que tem por objeto as normas e situações jurídicas processuais (art. 190 do CPC), deve observar o princípio da boa-fé processual (aplicação ao processo do art. 422 do Código Civil)<sup>41</sup>.

g) O princípio da boa-fé ainda exerce uma função hermenêutica: a decisão judicial e as postulações devem ser interpretadas de acordo com este princípio (art. 489, §3°, e art. 322, §2°, CPC, respectivamente). Trata-se de aplicação do que já foi designado como princípio da caridade na interpretação, segundo o qual os textos devem ser interpretados a partir da premissa de que o seu autor agiu com racionalidade e com lealdade. "Para a interpretação da sentença, essas noções importam porque a primeira hipótese interpretativa deve ser – de acordo com o princípio da caridade – a de que o autor do texto tenha agido com racionalidade, razoabilidade e boa-fé, enfim, que tenha seguido as regras do modo de vida social e histórico no qual estava inserido"<sup>42</sup>.

Clovis Kemmerich relaciona deste modo o princípio da boa-fé com a interpretação da decisão judicial:

Pelo princípio da caridade – aqui já adaptado para a interpretação da sentença judicial –, presume-se que o juiz tenha proferido a sentença imbuído de boa-fé (concepção ética), isto é, sem pretender induzir as partes em crenças falsas e com observância do direito (logo, observância do art. 5°). O art. 489 fornece diretrizes interpretativas para chegar ao significado da sentença, da mesma forma que a *interpretação conforme a constituição* direciona a obtenção do significado da lei. É claro que a interpretação é uma atividade a ser exercida de boa-fé. Isso é o mais importante (...). Mas quando o art. 489, §3°, fala que a sentença "deve ser interpretada (...) em conformidade com (...)", está se referindo a como o texto da sentença deve, em princípio, ser entendido, e não à conduta subjetiva do

Book\_RMP-70.indb 187 05/06/2019 11:51:09

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. Fundamentos del principio de cooperación en el derecho procesal civil portugués. Lima: Communitas, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie. Cláusula general de negociación sobre el proceso en el nuevo Código de Proceso. *In: Convenciones procesales.* Lima: Raguel, 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> KEMMERICH, Clovis Juarez. A interpretação da sentença judicial no processo civil. *In: Novo CPC – Doutrina selecionada*. Alexandre Freire, Lucas Buril e Ravi Peixoto (Coord.) Salvador: Editora Juspodivm, 2015, vol. 2, p.486.

intérprete. A diferença entre as duas concepções (repita-se, ambas aplicáveis à interpretação da sentença) é esta: (a) viola o art. 5°, o intérprete que simplesmente escolhe o sentido que lhe convém, sem aplicar um esforço racional ao entendimento do texto; e (b) viola o art. 489, §3°, o intérprete que, sem indícios razoáveis no texto ou nos autos, atribui à sentença um sentido que ela somente teria se o juiz tivesse agido de modo desleal 43.

A concretização do princípio da boa-fé processual é uma obra em progresso. A lista apresentada neste ensaio é um bom ponto de partida.

**188** | Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018

Book\_RMP-70.indb 188 05/06/2019 11:51:09

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> KEMMERICH, Clovis Juarez. A interpretação da sentença judicial no processo civil, cit., p.487-488.